



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017594-58.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PB HALL ONE LTDA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1017594-58.2024.8.26.0005

Apelante: PB Hall One Ltda

Apelada: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

Vara de origem: Comarca de São Paulo, Foro Regional V – São Miguel Paulista, 2ª
Vara Cível

Voto n. 2255

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO – TARIFA DE ESGOTO – DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA – COBRANÇA DEVIDA. 1. A questão referente à legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, independentemente do efetivo lançamento dos efluentes na rede pública, encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Tema Repetitivo nº 20 (IRDR nº 0043917-79.2017.8.26.0000), que reconheceu a regularidade da cobrança, desde que haja disponibilização do serviço ao consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.339.313-RJ, Tema 565). 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida.

Trata-se de apelação interposta por **PB Hall One Ltda.** em face da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento, proposta contra a **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.**

Após a manifestação da autora sobre a contestação e diante da inexistência de interesse na produção de outras provas, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença de **improcedência** do pedido, reconhecendo a validade da cobrança realizada pela concessionária. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das **custas processuais** e honorários advocatícios fixados em **R\$ 2.000,00**, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a autora interpôs **apelação**, reiterando os argumentos da petição inicial e requerendo a reforma da sentença para o fim de declarar indevida a cobrança da tarifa de esgoto com a exclusão dela no percentual de 80% de sua conta de água, bem como seja determinado o ressarcimento no mesmo montante mencionado.

Contrarrazões às fls. 210/215.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.
Passo à análise do mérito.

A controvérsia suscitada pela apelante refere-se à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto pela concessionária de serviço público, quando não há o efetivo lançamento dos efluentes na rede coletora. No entanto, tal questão já se encontra pacificada no âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, por meio do **Tema Repetitivo nº 20**, julgado no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0043917-79.2017.8.26.0000**.

Na oportunidade, o Tribunal Paulista firmou a tese de que, para fins de cálculo da tarifa dos serviços de coleta de esgoto, **deve ser considerado o volume correspondente ao do serviço de fornecimento de água faturada pela SABESP, sendo legítima a cobrança, independentemente da destinação final dada ao recurso hídrico pelo consumidor.**

Veja:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA TARIFA DE ESGOTO NA PROPORÇÃO DE 80% DA TARIFA DE ÁGUA. MATÉRIA PACIFICADA POR MEIO DO IRDR Nº 0043917-79.2017.8.26 .0000 (TEMA 20). LICITUDE DA COBRANÇA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10579721220178260002 São Paulo, Relator.: César Zalaí, Data de Julgamento: 14/08/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2024)."

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE ESGOTO. Critério de faturamento. Pretensão ao cálculo de tarifa proporcionalmente a 80% do volume de água fornecido pela concessionária de serviço público. Descabimento . "Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP". Tese jurídica firmada no julgamento do IRDR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n.º 0043917-79.2017.8.26.0000. Tema repetitivo n.º 20 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pedidos declaratório, de obrigação de fazer e de repetição do indébito improcedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10384339120168260100 São Paulo, Relator.: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 11/09/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2024)."

"Ação declaratória c.c. repetição de indébito julgada improcedente - Prestação de serviços de coleta de esgoto - Licitude da cobrança da tarifa de esgoto de forma proporcional ao volume de água consumido - Forma de cálculo estabelecida pelo artigo 5º do Decreto Estadual nº 41.446/96 - Questão consolidada pelo IRDR nº 0043917-79.2017.8.26.0000 (Tema 20) deste E. Tribunal de Justiça e Recurso Repetitivo 1339313/RJ (Tema 565), do E. STJ - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10151373220158260114 Campinas, Relator.: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 25/06/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2024)."

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontra respaldo no **Superior Tribunal de Justiça**, que, ao julgar o **Recurso Especial nº 1.339.313-RJ**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou que a tarifa de esgotamento sanitário pode ser exigida **mesmo na ausência do efetivo tratamento final dos dejetos ou do uso efetivo do serviço**, bastando que a rede coletora esteja disponível ao consumidor. Confira:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA . 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art . 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue . 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de

águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - REsp: 1339313 RJ 2012/0059311-7, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/10/2013) (grifos meus)."

No presente caso, a apelante sustenta que a água utilizada em suas instalações é integralmente evaporada por climatizadores, razão pela qual não há despejo de efluentes no sistema público de esgoto. Contudo, conforme reiteradamente decidido pelos tribunais superiores, a **tarifa não remunera apenas o uso efetivo do serviço, mas também a sua disponibilização ao usuário, além da manutenção, ampliação e operação da infraestrutura necessária para garantir a universalização do saneamento básico.**

Dessa forma, não se há falar em ilegalidade ou abusividade na cobrança da tarifa questionada, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a

decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Diante do exposto, conheço do recurso de Apelação da empresa Autora e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Ré para **R\$ 2.800,00, mantendo-se o critério adotado na sentença**, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica